

EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE ICMS NÃO RESTITUÍDO PELAS EMPRESAS EXPORTADORAS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPI E CSLL

RAZÕES JURÍDICAS: As empresas que promovem exportações de mercadorias e/ou serviços de transporte e comunicação, além de possuírem imunidade tributária do ICMS, ainda têm o direito de acumular/manter os créditos deste imposto "cobrado nas operações e prestações anteriores" (art. 155, inciso X, alínea "a", da CF/88).

Contudo, na grande maioria dos casos, estas empresas não conseguem utilizar/compensar a totalidade destes créditos de ICMS e, por consequência da ineficiência dos Estados e Distrito Federal em restituir estes valores, acabam impedidas de reverter estes créditos como custo (art. 289, § 3°, do Decreto 3.000/99 – RIR/99). Por consequência, o resultado é a incidência de IRPJ e CSLL sobre os créditos de ICMS acumulados e não utilizados durante o exercício.

Entretanto, ao impedir a dedução destes custos (créditos de ICMS não utilizados durante o exercício), a Receita Federal termina por contrariar as normas legais vigentes, uma vez que contraria o conceito de "Lucro", devidamente positivado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional e reiterado/assegurado pela Constituição Federal (artigo 153, III, CF/88).

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "[...] empresa exportadora imune ao pagamento de ICMS, que se vê acumulando créditos mês a mês sem que consiga transferir a terceiros tampouco obter junto ao Estado o ressarcimento de tal custo tributário, <u>a norma do regulamento que proíbe que se considere o ICMS suportado como custo (art. 289, § 3º, do Dec. 3.000/99) acaba por implicar a tributação de lucro inexistente, tanto a título de IRPJ como de CSLL." (REsp 1011531/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008).</u>